SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116230 - SP (2026/0307276-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	RENAN HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA - SP421765
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE TESES JÁ APRECIADAS EM RECURSO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO AO CORRÉU. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por inadequação do writ como sucedâneo de recurso próprio e por reproduzir teses já apreciadas e rejeitadas nos autos do agravo em recurso especial conexo, com decisão transitada em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do habeas corpus quando as teses nele deduzidas reproduzem integralmente fundamentos já apreciados e rejeitados em recurso anteriormente julgado e transitado em julgado; (ii) saber se é cabível a extensão, com base no art. 580 do Código de Processo Penal, da aplicação da minorante do tráfico privilegiado concedida ao corréu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada desta Corte afasta o conhecimento de habeas corpus quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, bem como para rediscutir questão já analisada pelo STJ em decisão transitada em julgado, como se verifica na hipótese.

4. O pedido de extensão da minorante do tráfico privilegiado não é cabível, por ausência de identidade fático-processual entre agravante e corréu; os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias para afastar o redutor foram distintos para cada agente, não se verificando o requisito do art. 580 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA61020316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 8b1adccc-1a63-462d-8a9c-497a35d3bd95

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 8b1adccc-1a63-462d-8a9c-497a35d3bd95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116230 - SP (2026/0307276-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	RENAN HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA - SP421765
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE TESES JÁ APRECIADAS EM RECURSO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO AO CORRÉU. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por inadequação do writ como sucedâneo de recurso próprio e por reproduzir teses já apreciadas e rejeitadas nos autos do agravo em recurso especial conexo, com decisão transitada em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do habeas corpus quando as teses nele deduzidas reproduzem integralmente fundamentos já apreciados e rejeitados em recurso anteriormente julgado e transitado em julgado; (ii) saber se é cabível a extensão, com base no art. 580 do Código de Processo Penal, da aplicação da minorante do tráfico privilegiado concedida ao corréu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada desta Corte afasta o conhecimento de habeas corpus quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, bem como para rediscutir questão já analisada pelo STJ em decisão transitada em julgado, como se verifica na hipótese.

4. O pedido de extensão da minorante do tráfico privilegiado não é cabível, por ausência de identidade fático-processual entre agravante e corréu; os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias para afastar o redutor foram distintos para cada agente, não se verificando o requisito do art. 580 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60646770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 6c76f638-6560-46f6-a1e3-3413bbac5fb1

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EZEQUIEL DE SOUZA em face da decisão que não conheceu do habeas corpus às fls. 172-177.

Consta nos autos que o agravante e o corréu Bruno Gabriel Oliveira Santos foram condenados em sentença como incursos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, respectivamente, às penas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, e 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, ambas as penas reclusivas a serem cumpridas em regime inicial fechado.

Irresignados, apelaram os réus. O Tribunal de origem deu parcial provimento aos recursos para retirar o acréscimo da pena-base em relação a ambos os réus e, quanto ao agravante, afastar a agravante da reincidência. As penas dos condenados foram redimensionadas para 5 (cinco) anos de reclusão, com o pagamento de 500 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

Em seguida, inadmitido o recurso especial do agravante, foi interposto o AREsp n. 2948434/SP, que foi conhecido para não conhecer do recurso especial, mantendo o afastamento da minorante do tráfico privilegiado.

No habeas corpus, o agravante defendeu a necessidade de aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Ressaltou que o corréu, alegadamente em situação processual idêntica, foi beneficiado com a referida minorante, conforme se observa no julgamento do HC n. 997906/SP. Pretendeu, assim, a extensão dos efeitos dessa decisão, nos termos do art. 580 do CPP.

Destacou que a Procuradoria-Geral da República se manifestou de maneira favorável à pretensão defensiva.

Requereu, liminarmente e no mérito, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em sua fração máxima de 2/3, com o consequente abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Nesta insurgência, o agravante reiterou os argumentos do habeas corpus. Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura e, no mérito, pela reforma da dosimetria, com a aplicação da causa especial de diminuição da pena.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60646770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 6c76f638-6560-46f6-a1e3-3413bbac5fb1

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

Como relatado, o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 dias-multa.

Conforme consignado na decisão agravada, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 904.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STF, HC 227171 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, publicado em 21/8/2023 e STF, HC 257524 AgR, Relator(a) Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, publicado em 18/8/2025).

De qualquer modo, as razões da impetração foram analisadas, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Em relação aos argumentos relativos ao preenchimento dos requisitos para aplicação da minorante do tráfico privilegiado, observo que a matéria já foi analisada por esta Corte no julgamento do AREsp 2948434/SP, o que impede nova análise do tema, em observância à coisa julgada.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE TESES JÁ APRECIADAS EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (...)
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *6. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do habeas corpus, quando as teses nele deduzidas reproduzem integralmente fundamentos já apreciados e rejeitados em agravo em recurso especial anteriormente julgado e transitado em julgado.*
> *7. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há ilegalidade flagrante no acórdão impugnado a justificar a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA60646770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 6c76f638-6560-46f6-a1e3-3413bbac5fb1

8. O agravo regimental não aponta argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, limitando-se a reiterar as mesmas teses já analisadas no AREsp n. 2945172/SP, cujo trânsito em julgado já ocorreu.
9. O entendimento consolidado desta Corte Superior afasta o conhecimento de habeas corpus quando a matéria impugnada já foi objeto de apreciação anterior, não sendo admissível a utilização do writ como sucedâneo de recurso próprio nem como via para rediscutir questão coberta pela coisa julgada.
10. Inexistindo distinção entre o objeto do habeas corpus e o já decidido no agravo em recurso especial, configura-se indevida reiteração de pedido, o que impede o conhecimento da impetração.
11. Não se verifica, no acórdão impugnado, ilegalidade flagrante ou teratologia que autorize a superação dos óbices processuais para concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
12. Diante da ausência de ilegalidade manifesta e da reiteração de questões já apreciadas, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.
(...)
(AgRg no HC n. 1.049.110/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO POR ESTA CORTE, AO ANALISAR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO PELA DEFESA DO PACIENTE. DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.
1. Trata-se de mera reiteração de insurgência já submetida ao exame desta Corte, quando do julgamento de anterior agravo em recurso especial interposto pela defesa, por decisão já transitada em julgado, revelando-se incabível a impetração de habeas corpus para rediscutir o tema, na esteira do disposto no art. 210 do Regimento Interno do STJ.
2. Ademais, não pode esta Corte, sob pena de violação à coisa julgada e à competência constitucional reservada ao Supremo Tribunal Federal, reformar suas próprias decisões já transitadas em julgado, a não ser pela via específica da revisão criminal, mediante a demonstração do cumprimento dos requisitos legalmente previstos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EDcl no HC n. 1.048.230/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

Quanto ao mais, em relação ao pedido de extensão de efeitos da decisão proferida no HC n. 997906/SP, que concedeu a ordem para aplicar a causa especial de diminuição da pena ao corréu, também não assiste razão à Defesa.

Documento eletrônico VDA60646770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 6c76f638-6560-46f6-a1e3-3413bbac5fb1

Nos termos do art. 580 do CPP, [n]*o caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros*.

Acerca do afastamento da minorante do tráfico privilegiado, assim fundamentou a Corte local (fls. 42-48):

> *Ezequiel foi submetido à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 666 dias-multa.*
> (...)
> *Na terceira fase, ausentes causas de aumento da reprimenda, de fato não era caso de concessão do benefício do tráfico privilegiado.*
> *No particular, para efeito de aplicação da minorante suso referida, o condenado deve preencher, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a pena ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.*
> (...)
> *E, in casu, embora ostente o sentenciado a condição de primariedade técnica, pois, como visto, ainda não transitada em julgado sua condenação por roubo, diversamente do que quer fazer crer a defesa, a quantidade de entorpecentes constrito, serve como parâmetro a se distinguir uma atuação eventual e de menor monta, daquela expressiva e com potencial de abastecimento de um número relevante de usuários.*
> *E, na hipótese o acionado foi flagrado em pleno transporte de maconha, droga que mesmo não sendo um dos entorpecentes mais potentes, sua quantidade, bem assim, circunstâncias da apreensão, revelam que ainda que não esteja praticando o comércio ilícito com habitualidade, quando menos, espelha lações arraigados com a traficância.*
> *Ora o acionado já despertava a atenção dos policiais, que o haviam visto em anterior operação em imóvel que guardava grande quantidade da mesma droga que transportava e onde foi detido um alvo de investigações de tráfico de drogas.*
> *Para além, os policiais esclareceram que o veículo em que transportava os narcóticos era de propriedade de dito algo de investigações, o que, ainda que se diga que referido veículo fora adquirido pelo réu, demonstra sua proximidade com referido criminoso.*
> *Outrossim, não pode passar despercebido que apenas àquele já habituados com o comércio ilícito e arraigado no caminho da criminalidade, se confiaria a entrega de tão significativa quantidade de entorpecentes.*
> (...)
> *Já a Bruno foi imposta pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 555 dias-multa.*
> (...)
> *Na terceira fase, ausentes causas de aumento da reprimenda, também para este réu é inviável a concessão do benefício do tráfico privilegiado.*

Documento eletrônico VDA60646770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 6c76f638-6560-46f6-a1e3-3413bbac5fb1

No particular, como já referido a benesse alcança aqueles que preenchem, cumulativamente, os requisitos legais, da primariedade, bons antecedentes, e não dedicação à criminalidade, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.
No entanto, ainda que seja o condenado réu primário e sem antecedentes, a quantidade e natureza dos narcóticos, somadas às circunstâncias do delito, devem ser ponderados para a concessão ou não da benesse legal.
Tais circunstâncias, no entanto, não favorecem o réu.
Foi ele flagrado estocando inquestionavelmente exorbitante quantidade de drogas, tendo entre elas a potente substância conhecida por "ICE", não sendo sua justificativa digna de credibilidade, pois, difícil digerir que um traficante confiaria a uma pessoa até então desconhecida tão relevante quantidade de entorpecentes como forma de ressarcimentos dos prejuízos suportados em um acidente de trânsito.
Nesse contexto, resta claro que o acionado era grande distribuidor de maconha da região, ocupando-se de abastecer os traficantes da Cidade, não podendo sua atividade ser considerada de pequena monta, pelo contrário sua postura aponta já estar habituado com o comércio ilícito e arraigado no caminho da criminalidade.
Por isso inquestionavelmente está obstada a concessão do privilégio legal, reservado, repita-se, àquele que pratica o tráfico de drogas de forma eventual e em pequenas porções, pena de se violar o princípio da proporcionalidade.

Na hipótese, observa-se que a fundamentação das instâncias ordinárias para o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi diversa para cada réu, de modo que a concessão do benefício ao corréu Bruno não implica a sua extensão ao agravante, que se encontra em situação fático-processual distinta.

Ilustrativamente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS APLICADOS AO CORRÉU. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A pretensão absolutória, calcada em alegada insuficiência probatória, é inviável na estreita via do habeas corpus, por demandar reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, notadamente quando a condenação se firmou em depoimentos policiais colhidos sob contraditório e corroborados por apreensões de entorpecentes, petrechos e laudos.
2. Consoante o § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena diminuída, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. Para que o agente possa ser beneficiado, é preciso

Documento eletrônico VDA60646770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 6c76f638-6560-46f6-a1e3-3413bbac5fb1

preencher cumulativamente os requisitos, o que não se verifica na hipótese, já que a agravante ostenta maus antecedentes.
3. O pedido de extensão, nos termos do art. 580 do CPP, não se opera quando a situação do réu difere da do corréu por circunstância pessoal impeditiva. Na hipótese, a existência de maus antecedentes demonstra a ausência de identidade objetiva e subjetiva entre os casos, motivo pelo qual não se aplica à agravante o pleiteado redutor do tráfico privilegiado 4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.077.550/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO A CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)
7. A extensão de benefício a corréu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, exige identidade fática entre as situações processuais dos agentes e que o fundamento da decisão não seja de caráter exclusivamente pessoal. No caso, as instâncias ordinárias atribuíram ao agravante papel específico e individualizado na organização criminosa, com base em elementos probatórios concretos, o que afasta a similitude fático-probatória com o corréu absolvido.
(...)
(AgRg no HC n. 1.039.679/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 6c76f638-6560-46f6-a1e3-3413bbac5fb1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.116.230 / SP

Número Registro: 2026/0307276-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15014259620248260567 21489402024

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENAN HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: RENAN HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA - SP421765
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EZEQUIEL DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: BRUNO GABRIEL OLIVEIRA SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EZEQUIEL DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: RENAN HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA - SP421765
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:23
Código de Controle do Documento: 49d8912a-4c36-4ee2-9ee2-ba04899331fb

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:23
Código de Controle do Documento: 49d8912a-4c36-4ee2-9ee2-ba04899331fb